

Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos

- Lei 12.305/10

- Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

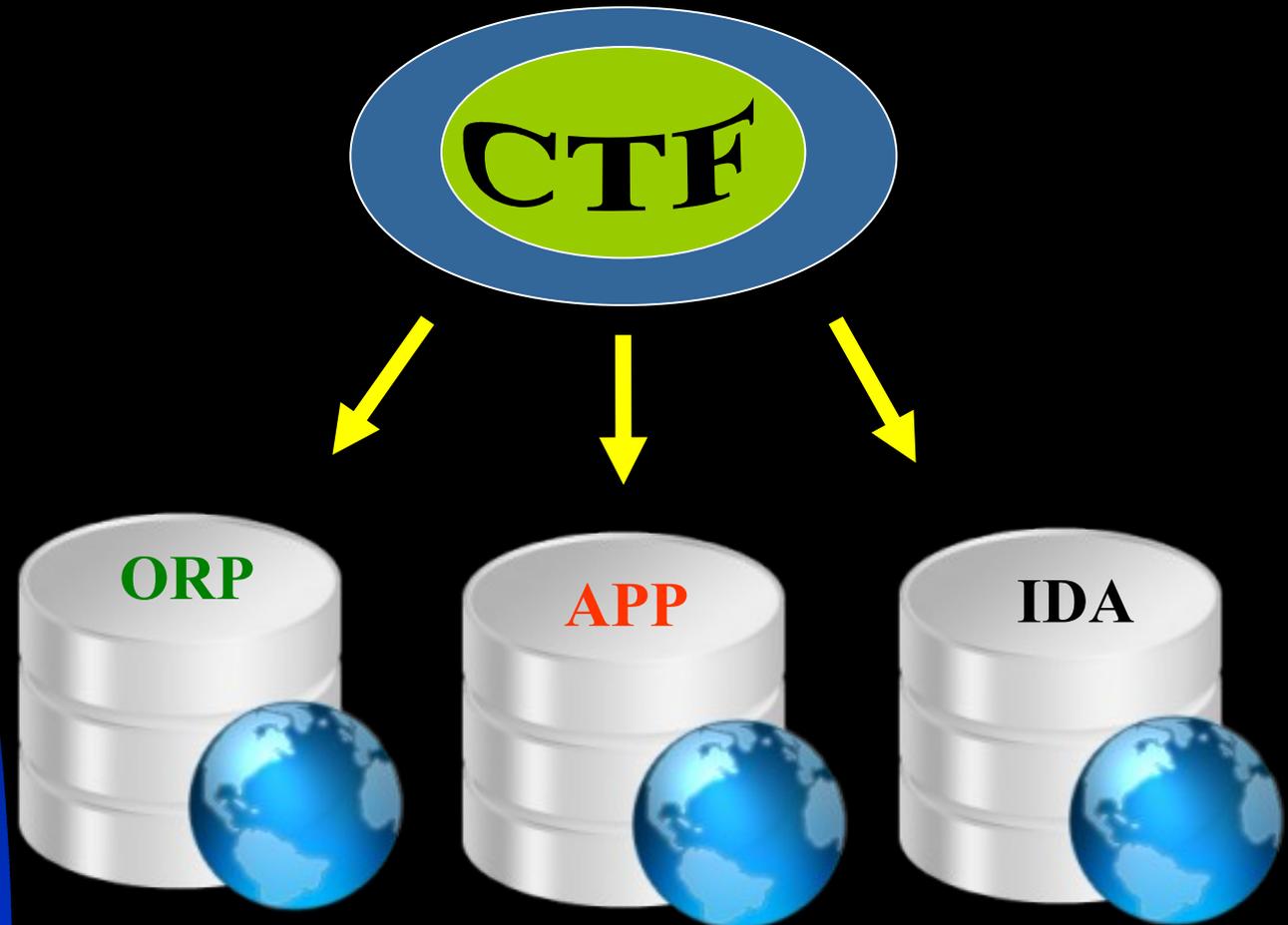
- § 1o O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

- § 2o Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

- § 3o O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

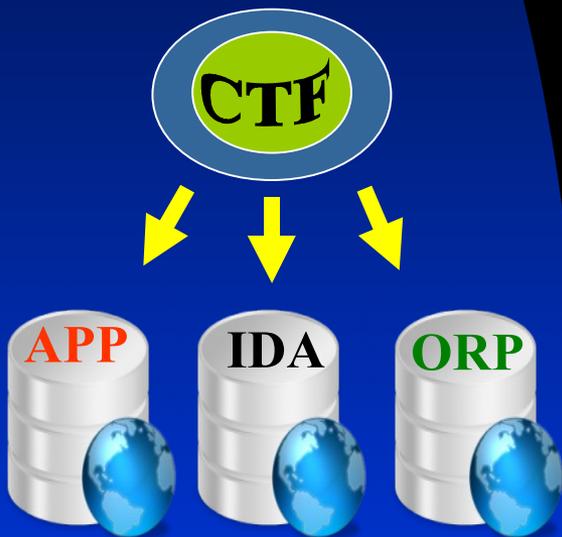


Modelo Conceitual



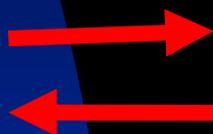
Forma de Integração

- Integração com os Estados: Acordo de Cooperação Técnica;
- Acesso e envio de dados pelos Municípios;
- Informações gerenciais por meio do Relatórios de Atividades e formulários específicos;
- *Web Service*: informação aos gestores ambientais (todas as esferas)



Cenário Proposto

Sociedade



Órgãos do
SISNAMA



Resultados Esperados

- Desenvolver e implantar o CNORP com funcionalidades que possibilitem o acesso, cadastramento, consulta, transferência, extração e impressão de dados referentes aos operadores de resíduos sólidos perigosos no Brasil ;
- Base de dados para o SINIR;
- Integração das informações sobre resíduos perigosos nas esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal.
- Geração de informação para a sociedade;